



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.003526/96-02  
SESSÃO DE : 21 de outubro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.526  
RECURSO Nº : 126.077  
RECORRENTE : JARI CELULOSE S/A.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**NORMAS PROCESSUAIS - INTEMPESTIVIDADE - O**  
Recurso Voluntário apresentado fora do prazo regulamentar, acarreta a preclusão do direito, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. O decurso do prazo para interposição do Recurso Voluntário consolida o crédito tributário na esfera administrativa (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

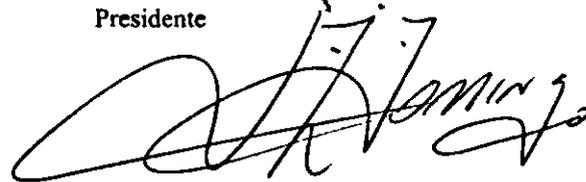
**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, não tomar conhecimento do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 2004

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.077  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.526  
RECORRENTE : JARI CELULOSE S/A.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau administrativo que entendeu ser procedente o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI vinculado ao Imposto de Importação – II, acrescido dos juros de mora, eis que a contribuinte não é beneficiária da isenção do IPI pleiteada em face do disposto no inciso II do art. 45 do Decreto nº 96.760/88, haja vista que tal benefício é concedido somente as matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição que vão integrar o produto a ser industrializado e, posteriormente, exportado, cujos fundamentos da decisão estão consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 11/04/1996

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a argüição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

Assunto: Normas de Administração Tributária.

Data do Fato Gerador: 11/04/1996

Ementa: PROGRAMA BEFIEX. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO. SRF.

A verificação do cumprimento dos termos do Programa Befiex é de competência da Secretaria da Receita Federal.

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 11/04/1996

RECURSO Nº : 126.077  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.526

Ementa: PROGRAMA BEFIEX. ATIVO IMOBILIZADO.  
INCIDÊNCIA DE IPI.

Tendo a beneficiária do programa BEFIEX descumprido com os requisitos BEFIEX descumprido com os requisitos legais e contratuais firmados com a União, resta declarar procedente a exigência tributária do IPI decorrente da internalização, em desacordo com as normas de regência, de equipamento destinado ao ativo immobilizado.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão, em 13/08/02, todavia inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 84/94 em 13/09/02, intempestivamente, apresentando prova do depósito do valor integral do crédito tributário exigido (fls. 55), alegando em síntese que:

- i. A mercadoria importada estava amparada pelo benefício da isenção do IPI, nos termos do inciso II do art. 45 do Decreto nº 97.760/88, mediante lista de produtos previamente aprovada e conforme o Certificado SDI/BEFIEX nº 621/89;
- ii. A G.I. foi devidamente visada em seu verso, mediante carimbo/declaração reconhecendo o direito a isenção do II e do IPI, aos produtos nela indicados. Tal declaração foi firmada pelo Chefe da Divisão de Programas BEFIEX;
- iii. Somente ficaria sujeita à exigência de tributos e penalidades, nas hipóteses previstas em lei, referente ao descumprimento de qualquer obrigação assumida perante o programa BEFIEX;
- iv. o reconhecimento formal antecipado do direito à isenção do IPI, especificamente em importação, cuja Guia foi expressamente visada pelo órgão competente para tal, configura direito líquido e certo, condicionado ao cumprimento de obrigações assumidas mediante Termo de Compromisso;
- v. Na aprovação do BEFIEX, foram cumpridos todos os requisitos pertinentes ao preenchimento das condições inerentes ao gozo do benefício em tela;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.077  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.526

- vi. A própria autoridade autuante declina a sua falta de convicção sobre o entendimento e interpretação do dispositivo legal em comento supostamente descumprido, alegando “não se encontrarem, reunidos todos os elementos necessários a formar convicção acerca do litígio em pauta (DRJ/RJ/DICEX/SECEX)”, razão porque determinou a realização de diligência (nº 218/96) para que a unidade de origem, por meio de ofício, indagasse à Coordenadoria de Programas BEFIEX-SPI/MICT, para que dirimisse as dúvidas suscitadas nos autos acerca da finalidade do produto importado em tela, tendo em vista a legislação pertinente;
- vii. A providência acima aludida, embora tomada e reiterada não se mostrou nos autos, pela Coordenação de Programas BEFIEX;
- viii. Se houve dúvida da própria autoridade autuante, como poderia ela julgar procedente o presente lançamento?;
- ix. O material importado, qual seja, “tambores lavadores dos filtros de branqueamento de celulose”, são equipamentos indispensáveis à consecução do seu processo produtivo;
- x. Inquestionável, portanto, que o material importado teve como finalidade ou objeto-fim a participação, seja pela manutenção ou pelo incremento, de seu processo industrial de fabricação da celulose a ser exportada, o que constitui, por essência, a razão de ser do incentivo, que visa a estimular a produção com vistas ao incremento das exportações;
- xi. O AI e a decisão recorrida interpretaram de forma contrária o texto de lei, que é expresso e inequívoco;
- xii. Ademais, a falta de resposta às dúvidas e diligências suscitadas pela autoridade julgadora de primeira instância, para firmar sua convicção, configura-se como típica omissão, na forma do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, passível, portanto, de nulidade da ação fiscal;

No pedido, a Recorrente requer seja conhecido o presente recurso, e reconhecido o direito à referida isenção; e, por fim, pela omissão configurada em decorrência da falta de saneamento do processo, que se determine a desconstituição

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.077  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.526

da decisão de primeira instância, julgando improcedente a exigência fiscal, com o respectivo cancelamento do crédito tributário dela decorrente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical line and a horizontal stroke at the top.

RECURSO Nº : 126.077  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.526

VOTO

Preliminarmente é dever do julgador apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

A Carta Magna, em seu art. 5º, inciso LV prevê que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. A Constituição, portanto, consagrou o devido processo legal, tendo como seus corolários a ampla defesa e o contraditório, assegurando aos sujeitos passivos da obrigação tributária o direito de recorrer da decisão que lhes seja desfavorável. Assim, o duplo grau é inerente ao princípio constitucional da ampla defesa que tem, como pressuposto, a dupla apreciação dos processos administrativos.

Além disso, cabível dizer que o artigo 56 da Lei nº 9.784/99 confirma o direito de interpor recurso contra as decisões administrativas, determinando que “das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”. Daí, conclui-se, que o sujeito passivo possui o direito de recorrer das decisões administrativas, proferidas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pois, somente assim, estará assegurado o seu direito à ampla defesa, consagrado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais.

Vislumbra-se que tal fato busca, na verdade, o reexame da decisão por outra autoridade, a fim de obter-se um aprimoramento dos julgados na fundamentação de suas decisões, propiciando, desta forma, maior segurança ao sistema.

Pois bem, vencido em primeira instância, o contribuinte não está obrigado a recorrer, mas, se assim proceder, estará sujeito ao prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, apresentar Recurso Voluntário, conforme preceitua o *caput* do art. 33, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.(destaque acrescido ao original)

Verifica-se, que se ultrapassado esse período, qual seja, 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da decisão, sem a apresentação pelo contribuinte do Recurso Voluntário, estará ele impedido de apresentar referido recurso em outro momento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.077  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.526

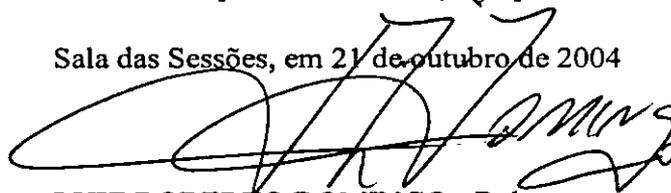
Nota-se, que o sistema de preclusão visa garantir a realização do ato em determinado tempo, como também fixa o lapso de tempo para a passagem de uma etapa processual para a próxima.

No caso em tela, a contribuinte intimada de modo regulamentar em 13/08/02 (fls. 78 verso), da decisão de primeira instância, apresentou seu Recurso Voluntário, intempestivamente, eis que protocolizado em 13/09/02 (fls. 84), donde vislumbro que excedeu a mais de 30 (trinta) dias para a sua interposição, conforme preceitua a legislação que regula a Processo Administrativo Fiscal.

Observo que tal recurso encontra-se perempto, tendo em vista que da data da intimação da decisão *a quo* e da interposição do recurso voluntário, decorreram-se mais de 30 (trinta) dias. E, peremptório, na acepção da palavra é aquilo que termina, perime, que se considera fatal. Nesse diapasão, os prazos encerram no seu termo final, eis que decorrido o prazo para a apresentação do recurso, está o contribuinte impossibilitado para a pratica do ato. Como consequência principal, o contribuinte fica impedido de pleitear o seu direito.

Diante do exposto, não conheço do presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator